

PROCESSO 0010825-45.2013.4.03.6105
AUTOR MUNICIPIO DE CAMPINAS
**ADVOGADO P
ATIVO** SP073863 MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
**ADVOGADO P
ATIVO** SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU
**ADVOGADO P
ATIVO** SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA
REU CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
**ADVOGADO P
PASSIVO** SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN
**ADVOGADO P
PASSIVO** SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
**ASSISTENTE
LITISCONSORCIAL** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
**ADVOGADO P
PASSIVO** SP317437 CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA

Consulta da Movimentação Número : 32

PROCESSO

0010825-45.2013.4.03.6105

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/05/2014 p/
Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos em Inspeção.1. Fls. 185/193 - O Conselho Regional de Farmácia, espontaneamente, compareceu nos autos, requerendo sua intervenção, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, sustentando que o âmago da questão deduzida em Juízo diz respeito a qual profissional da área de saúde - farmacêutico ou enfermeiro - compete a dispensação de medicamentos, apresentando suas razões acerca do tema, requerendo, por fim, o reconhecimento de que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do profissional farmacêutico. Acerca de tal pedido, não obstante a ciência e manifestação ministerial de fls. 213/217, não houve apreciação pelo Juízo acerca do requerido.2. Noto, ainda, que não obstante o despacho de f. 115, também não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual, à míngua de condições para o julgamento imediato da demanda, passo ao exame dos temas pendentes.3. No que toca ao pedido de intervenção, formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, entendo que este possui interesse jurídico na demanda, buscando com o Réu, Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, o mesmo objetivo, ou seja, o reconhecimento da atividade de dispensação de medicamentos como privativa do profissional farmacêutico e não do

enfermeiro. Admito e reconheço a intervenção, contudo, como de natureza litisconsorcial, posto que a decisão a ser proferida nestes autos atingirá, necessariamente, os interesses de ambos os Conselhos - COREN-SP e CRF-SP - os quais, aliás, se associaram na nota que fundamenta o pedido inicial (cf. fls. 03 e 25). No caso, o comparecimento espontâneo, com a manifestação de fls. 185/193, dispensa a necessidade de citação. Ao SEDI para inclusão do CRF-SP como assistente litisconsorcial do Réu. 4. Quanto ao mais, trata-se de pedido antecipatório de tutela, requerido pelo Município de Campinas, originariamente em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando a concessão de tutela inibitória (obrigação de não fazer), a fim de impedir que o Conselho Réu pratique qualquer ato (notificar, autuar, multar, representar, impedir, constranger etc.) em face do Município Autor e seus servidores, com base no "Parecer COREN-SP 010/2012 - CT PRCI 99.093/2012", viabilizando, assim, a atuação dos profissionais de enfermagem para o exercício da atividade de dispensação de medicamentos. Salienta o Município de Campinas que, em data de 12 de junho de 2013, teriam se reunido representantes do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-SP), do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF-SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, para formularem estratégias visando à resolução de irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização, fato apontado em nota tornada pública, proibindo os profissionais de Enfermagem de executar a chamada dispensação de medicamentos. Os termos da nota, baseado em Parecer Técnico do COREN-SP, é o seguinte: "Profissionais de Enfermagem não podem executar dispensação de medicamentos. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP), em 12 de junho de 2013, por intermédio das Gerências de Fiscalização e Jurídica, reuniu-se com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP). O tema discutido foi a dispensação de medicamentos na rede básica pública de saúde. Foram formuladas estratégias para a resolução das irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização. A questão se mostra problemática porque profissionais de Enfermagem vêm executando a dispensação de medicamentos em diversas Unidades Básicas de Saúde do Estado. Primeiramente, tal atribuição é privativa do farmacêutico e não pode ser delegada a qualquer outro profissional da área de Saúde, conforme dispõe a normativa aplicável à espécie. A desobediência a essa norma representa grande risco à saúde da população, uma vez que a dispensação de medicamentos exige conhecimentos técnicos que não se inserem no âmbito de atuação dos profissionais de Enfermagem. Ademais, verificou-se que os profissionais de Enfermagem têm exercido essa atribuição sob a supervisão de farmacêutico. Tal procedimento viola o disposto na Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional de Enfermagem), a qual prevê expressamente, em seu artigo 15, ser obrigatório que o Enfermeiro oriente e supervisione as atividades praticadas pelo Técnico e pelo Auxiliar de Enfermagem. Com base no texto legal, é proibida a supervisão, pelo farmacêutico ou qualquer outro profissional, do trabalho desempenhado por profissionais de Enfermagem. (<http://inter.coren-sp.gov/node/35780>)" Ocorre, porém, que, dentre as 63 (sessenta e três) unidades básicas de saúde mantidas pelo Município de Campinas, 14 (quatorze) contam apenas com a colaboração dos auxiliares de enfermagem no processo de dispensação de medicamentos, unidades estas que seriam responsáveis pelo atendimento de 182.000 (cento e oitenta e dois mil) habitantes e cerca de 38.000 (trinta e oito mil) receitas mensais. Sustenta o Município Autor que, em face da Lei de

Responsabilidade Fiscal, não tem condições de - a curto prazo - contratar profissionais farmacêuticos para atuar em tais unidades de saúde, salientando, ainda, que a proibição pura e simples da atividade dos profissionais de enfermagem que já atuam nessas unidades implicará na descontinuidade do serviço de dispensação de medicamentos. De outro lado, sustenta que a autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde possa contar definitivamente com a colaboração do auxiliar de enfermagem beneficiaria uma população de 322.203 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e três) habitantes do Município. Tal como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 213/217, a questão deduzida nos autos não é simples e terá, certamente, qualquer que seja a conclusão final, grandes consequências à concretização do direito fundamental à saúde neste Município. No caso concreto, o Município Autor utiliza como fundamento para sua pretensão o fato, já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Federais e, inclusive, do E. STJ, segundo o qual o dispensário de medicamentos de hospitais ou de unidades de saúde dos Municípios não necessita de profissional farmacêutico. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 2. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 3. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/200). 4. Apelação não provida. Sentença que acolheu os embargos à execução mantida, por fundamento diverso (AC 200901990599805, TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 28/02/2014, p. 1490) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906/SP, EM 23/5/2012 (MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO - DJE 07/8/2012) - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a

decisão de origem. Recurso de Apelação provido. 1 - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - A aplicação da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp nº 1.110.906/SP - Rel. Ministro Humberto Martins - STJ - Primeira Seção - Por maioria - DJe 07/8/2012. RECURSO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO Nº 08/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.) 2 - Não sendo o Município, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. Logo, o acórdão embargado deve ser mantido, prevalecendo o entendimento e a solução aplicada pelo VOTO VENCEDOR de fls. 110/112. 3 - Embargos Infringentes denegados. 4 - Acórdão embargado confirmado.(EAC 0052728-52.2010.4.01.9199, TRF1, 4ª Seção, Rel. Des. Federal KLAUS KUSCHEL, e-DJF1 12/03/2013, p. 48)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(RESP 200900161949, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo /ES, em Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração nº 3.338/08, bem como da notificação de multa nº 1.900/08 exarados por agentes fiscais do CRF/ES, em razão de Unidade Municipal de Saúde da Família Ariovaldo Favalessa, vinculado ao Município de Vitória, não possuir farmacêutico com registro de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Farmácia. II. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. In casu, a atividade preponderante exercida pela Unidade de Saúde é a prestação de serviços atinentes à área da Medicina. III. O Centro de Saúde Municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. IV. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, deve-se entender que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". V. A exigência de um técnico responsável, inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico, não incidindo sobre a Unidade de Saúde, que atua como prestadora de serviços médicos, utilizando-se de depositário de medicamentos, a fim de melhor cumprir essa função no atendimento da população. VI. Apelação e remessa necessária conhecida e improvidas. (APELRE 200850010108562, TRF2, 6ª Turma Espec., Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 10/05/2011, p. 173) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS . 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREE 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83. 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (AC 00210265920104039999, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal PAULO SARNO, e-DJFe 29/11/2010, p. 830) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. 1. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado. 2. A Lei n 5.991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. (AC

2008.72.07.001233-1, TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 13/07/2009) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.(AC 00083268520094039999, TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 06/07/2009, p. 186) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO TÉCNICO RESPONSÁVEL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia às farmácias e drogarias, o que se verifica pela leitura do art. 15 da referida lei. 2. In casu, o Conselho Regional de Farmácia ajuizou ação de execução fiscal em face do ora apelado objetivando a cobrança de multa aplicada por não haver farmacêutico à frente do dispensário de medicamentos. 3. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. O fato de uma clínica deter medicamentos manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico. 5. Entendimento pacificado pela Súmula nº 140 do extinto TFR. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200651140000835, TRF2, 6ª Turma Espec., Rel. Des. Federal LEOPOLDO MUYLAERT, DJU 23/03/2009, p. 55) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS: POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO EM MUNICÍPIO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. 1. A Lei 5.991, de 17.12.73, não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. Correta a sentença recorrida, pois a apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal, ao contrário, atesta que no aludido Município apenas possui estabelecimento que possuía medicamentos. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão.(AC 200701990126008, TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, e-DJF1 29/10/2008, p. 518) Com base em tais precedentes, o Município Autor estabeleceu, segundo alega, nos últimos 10 anos, substancial contencioso com o CRF-SP, o qual, por sua vez, não conseguiu reverter até agora a jurisprudência firme e reiterada, no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Assim, segundo se depreende da inicial, a "estratégia" agora perseguida tanto pelo CRF-SP, que interveio no feito, como agora pelo COREN-SP, foi a de mudar o foco, proibindo os profissionais de enfermagem de executar a

dispensação de medicamentos, fundada a proibição no já citado "Parecer COREN-SP 010/2012 - CT" (fls. 26/31).O assunto de referência do aludido parecer á a "Dispensação de Medicamentos em Farmácia. Função Privativa do Farmacêutico" e a conclusão é a de que "não cabe à qualquer profissional de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos na farmácia, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da Lei e normatizações vigentes" (grifei).Defende o Município de Campinas que a legislação de regência, tanto no que pertine aos profissionais de farmácia (Lei nº 5.991/73) como aos de enfermagem ("Lei nº 7.498/86), permite o funcionamento de dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde sem a presença de farmacêuticos, bem como não proíbe o exercício de atividade, em tais locais, de profissionais de enfermagem.Eis, portanto, o cerne da disputa existente nos autos, mas que não se restringe, aparentemente, apenas a isso.É que o Município Autor, em sua inicial, informa que conta apenas em 14, das 63 unidades básicas de saúde existentes, com os profissionais de enfermagem para a dispensação de medicamentos.Vale concluir que, nas demais unidades de saúde, conta o Município com profissionais de farmácia, ou seja, admite em seus quadros a existência - para não dizer - a necessidade de contratação de tais profissionais, até porque a dispensação de medicamentos industrializados também ocorre com a supervisão de profissionais de farmácia. Ocorre que, aparentemente, não há profissionais suficientes para todo o complexo de saúde municipal, não tendo meios o Município de contratá-los, ao menos a curto prazo, dada a alegada limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.Nesse sentido, há que se reconhecer e garantir o acesso e a segurança da população atendida em unidades de saúde sem assistência de um farmacêutico, ao menos em análise sumária, visto que a proibição pura e simples aos atuais profissionais em exercício (enfermeiros), implicaria no encerramento das atividades de tais unidades de distribuição de medicamentos industrializados, com evidente prejuízo à população necessitada. A necessidade de continuidade do serviço público - princípio legal atinente à administração - deve ser resguardado porque há interesse público primário na dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação), mediante apresentação da receita, atendendo a enorme e carente população que assim exige, porque é urgente, no caso, o funcionamento do sistema de saúde que lhe garante a Constituição, concretizando-se, igualmente, nesse particular, o princípio da dignidade da pessoa humana. Caberá ao Município Autor organizar e desenvolver as rotinas de trabalho de tais dispensários, a fim de impedir ou minimizar eventuais riscos à população, contando, na medida do possível, com a supervisão de seus profissionais farmacêuticos.De outro lado, a pretensão de conceder a ampliação, geral e indiscriminada, dos serviços de dispensação de medicamentos por profissionais de enfermagem, não atende os anseios da segurança e qualidade que devem nortear o serviço público de saúde, mormente na área em discussão.**Assim sendo, em análise preliminar, a fim de garantir o funcionamento e manutenção de dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação) nas 14 unidades básicas de saúde alegadas e presentes os requisitos legais, concedo em parte o pedido antecipatório apenas para essa finalidade, ficando vedada ao Autor a extensão da utilização dos profissionais de enfermagem em outras unidades.**Deverá o Autor, ainda, no prazo legal, identificar nos autos, mediante a juntada da documentação pertinente, as unidades ou centros de saúde que possuem os referidos dispensários de medicamentos, com o trabalho de auxiliares de enfermagem, para o controle do cumprimento da presente decisão e para ciência dos demais interessados.

5. Considerando, ainda, que o interesse público reclama completa e segura solução para a questão deduzida e considerando também a possibilidade de existir, no contexto da demanda, conciliação entre as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de setembro do corrente ano, às 14h30.6. Outrossim, dê-se vista ao Autor acerca da manifestação de fls.185/209 do CRF-SP.Registre-se e intimem-se, dando-se ciência, igualmente, ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 16/05/2014 ,pag 00